



DECRETO Nº 504/2020

TUCUMÃ-PA, 08 DE ABRIL DE 2020.

SEGUINDO O DISPOSTO NO DECRETO DO ESTADO DO PARÁ Nº 609/2020 E A RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Nº 01/2020 COORDENAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA SUDESTE II DISPOMOS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 - CORONA VÍRUS

Considerando as orientações do Governo Federal;

considerando o Decreto do Estado do Pará nº 609/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, a pandemia do coronavírus COVID-19, em vigor até o presente momento, ressaltamos o seu art. 14. Que determina o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada.;

Considerando o disposto na recomendação do Ministério Público do Estado do Pará nº 01/2020 MP Coordenação da Região Administrativa Sudeste II de 02/04/2020;

Considerando o disposto na recomendação do Ministério Público Federal nº 05/2020 - PRM/RDO/PA através da Procuradoria da República no Município de Redenção-PA.

Considerando o Decreto Municipal nº 488 de 20/03/2020 e seu art. 1º que suspende as atividades comerciais, cultos religiosos, academias, escolas, casas noturnas e eventos até o dia 06/04/2020;

Considerando o federalismo brasileiro e a vigência do Decreto do Estado do Pará nº 609/2020.



O Prefeito Municipal de Tucumã, Estado do Pará, Adelar Pelegrini, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Em consonância com o Decreto 609/2020 do Estado do Pará, o Município de Tucumã-PA dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus COVID-19.

Art. 2º Fica determinado o cumprimento do Decreto 609/2020 do Governo do Estado do Pará pelos municípios, destacamos as medidas descritas nos artigos a seguir.

Art. 3º Fica suspenso o licenciamento e/ou autorização para realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas, passeatas, de caráter público ou privado de qualquer espécie.

Art. 4º Fica determinado a suspensão de aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal e escolas particulares de ensino, pelo mesmo período em que o Governo Estadual determinar a suspensão presencial das aulas nas escolas da REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL. (art. 4º do Decreto Estado Pará nº 609/2020).

Art. 5º Fica recomendada a suspensão das celebrações com público em todos os espaços religiosos no âmbito do Município de Tucumã-PA, conforme recomendação do Governo do Estado do Pará disposto no art. 11 do Decreto Estadual nº 609/2020 em vigor;

Art. 6º Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a:

I - disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros;



II - a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto; e

III - não transportar quaisquer passageiros em pé.

Art. 7º A comercialização do álcool em gel 70º (álcool etílico hidratado 70º INPM) fica limitada a 03 (três) unidades por consumidor.

Art. 8º Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências.

Art. 9º Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimento similares, pelo prazo do decreto, estando permitido o serviço delivery e a compra e retirada imediata de comida ou produtos devidamente embalada. (conforme art. 14 do Decreto Estado Pará nº 609/2020)

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

Art. 10º Os estabelecimentos comerciais devem seguir as medidas de prevenção dispostas a seguir:

I- bancos, casas lotéricas, supermercados, farmácias e afins ficam obrigados a distribuir máscaras, higienizar seus equipamentos (carrinhos, cestas, etc.) a cada uso pelos clientes, como também, oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);



- II- todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara e 1,5 (um e meio) metro para pessoas sem máscara, inclusive na sua área externa;
- III- as paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara e 1,5 (um e meio) metro para pessoas sem máscara;
- IV- o fechamento de igarapés, balneários, clubes e similares;
- V- deverá ser disponibilizado e aplicado nas mãos dos consumidores álcool 70 (álcool etílico hidratado 70° INPM) na porta de entrada de todos os estabelecimentos comerciais e ainda disponibilizado o seu uso no interior do comércio para funcionários e clientes.
- VI- afastem por no mínimo 14 dias o funcionário que apresentar quaisquer dos sintomas do COVID-19, devendo imediatamente realizar comunicação a Secretaria de Saúde Municipal de Tucumã-PA, sem prejuízo das remunerações;
- VII- limite o número de atendimentos e ou clientes simultâneos com a finalidade de evitar aglomerações no interior do estabelecimento comercial;
- VIII- tomem medidas administrativas para evitarem a aglomeração de pessoas no interior e nas mediações e/ou porta de entrada do seu estabelecimento comercial;
- IX- evitar superlotação, mantendo, no máximo, 1 (um) cliente a cada 10 (dez) metros quadrados de área de atendimento e/ou vendas;



- X- forneçam Equipamentos de Proteção Individuais - EPI's recomendados para o enfrentamento da COVID-19 aos funcionários;
- XI- realizem a assepsia constante do ambiente comercial, em especial maçanetas, e todas as superfícies que os consumidores e funcionários possuem constante contato;
- XII- garantam a ventilação e circulação de ar dentro do estabelecimento;
- XIII- orientem os funcionários a não permitir a permanência prolongada dos clientes/consumidores dentro dos estabelecimentos comerciais, garantindo atendimento rápido que evite aglomerações no local;
- XIV- promovam, dentro do seu estabelecimento, para funcionários e clientes as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19;
- XV- providenciar distanciamento entre pessoas de, no mínimo, 1 (um) metro em eventual formação de filas indiana, seja no interior ou exterior do estabelecimento comercial;
- XVI- manter na modalidade home office (trabalho em casa) pessoas acima de 60 (sessenta) anos, gestantes e pessoas com doenças crônicas;
- XVII- clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, esmaltarias e similares - devendo manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre cadeiras de atendimento e atender exclusivamente com hora marcada, sendo aceitável a permanência em espera de somente um cliente.



Art. 11º Fica proibida a aglomeração de pessoas, caracteriza-se aglomeração a presença de 20 (vinte) ou mais pessoas no mesmo espaço físico, para aferição deste quantitativo deverá ser observado o espaçamento mínimo de um metro quadrado (m²) por pessoa.

Art. 12º Fica restringido a mobilidade (circulação) dentro do Município de Tucumã-PA das pessoas com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos, salvo em casos de extrema necessidade, tais como para cuidar da saúde e desenvolver atividade essencial para seu sustento.

Art. 13º As pessoas com idade superior à 60 (sessenta) anos e também as pessoas com baixa imunidade, grávidas ou portadores de doenças crônicas, deverão evitar a saída de suas residências, bem como o contato físico com todo e qualquer cidadão, principalmente crianças.

Art. 14º Ressaltamos que conforme disposto no Decreto Estadual 609/2020, os responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos estaduais irão fiscalizar o cumprimento do decreto bem como aplicar sanções, vejamos o art. 20 do Decreto Estadual:

"Art. 20 Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

- I - advertência;
- II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos."



Parágrafo único. Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.”

Art. 15º Fica revogado o Decreto Municipal nº 501/2020.

Art. 16º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã-PA, 08 de abril de 2020.

Adelar Pelegrini
ADELAR PELEGRINI

PREFEITO MUNICIPAL TUCUMÃ-PA
QUADRIÊNIO - 2017/2020

Maria da Conceição Rocha Leão
Registrado e publicado nesta data,
Conforme art. 12 dos ADFT da LOM
Tucumã-PA, 08/ 04 /2020.
Secretária de Administração e Planejamento
MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA LEÃO
Portaria 110/2019